

JUSTIFICATIVA **INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

Esta justificativa de inexigibilidade de chamamento público para a formalização de Termo de Fomento entre o **Residencial Geriátrico Viver** e a **Secretaria de Promoção e Desenvolvimento Social** para a realização da parceria com objeto: “*Cuidando de quem Cuida*”.

Diante disto fazemos as considerações:

A partir de 2016 entrou em vigor a Lei 13.019, de 31 de Julho de 2014 –

“Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.”

O município de Alegrete regulamentou as parcerias através do DECRETO Nº 499, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016, que “Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, o regime jurídico das parcerias instituído pela Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações posteriores. ”

A lei 13019/2014 prevê que todas as parcerias a serem realizada pela Administração seja a proposta de sua iniciativa ou propostas oriundas das OSCs, sejam precedidas de chamamento público, com algumas exceções previstas nesta lei, entre elas:

- Inexigibilidade do chamamento público.

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - *o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;*

II - *a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade*

beneficiária,

inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Caso a administração pública opine pela dispensa ou a inexigibilidade do chamamento público deverá ser devidamente justificado conforme estabelecidos pelo Art. 32 da Lei 13.019/2014, “*Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.*”

Desta forma, para atender os critérios estabelecidos na legislação atual e vigente, passamos a opinar.

Visto que as Emendas Impositivas são autorizadas em lei, fixadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), e que a entidade beneficiária está indentificada no Projeto De Lei Ordinária (E) Nº 0060/2024, Emenda Impositiva De Bancada Nº0028/2024, conforme preconiza o Art.31, inciso II.

Considerando relevante destacar, ademais, que a partir da Emenda Constitucional nº 86 de 2015 houve alteração dos artigos 165, 166 e 198 da Carta Magna para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica, portanto passou-se a adotar o chamado “orçamento impositivo”.

Considerando que Emenda Constitucional nº 100 de 2019 altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.

Considerando que a resolução nº 004, de 23 de novembro de 2021, inclui item 4 à alínea a, inciso I do art. 56, “4 - De emendas impositivas propostas pelos Vereadores de forma individual, propostas na Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme orçamento do Município no que se refere a receita corrente líquida prevista, totalizando 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) e de emenda de bancada 1,0% (Um por cento) da receita corrente líquida prevista, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal;”

Por estas mudanças constitucional e legislativa, que tornam impositiva a execução das emendas individuais e de bancada dos parlamentares ao orçamento, nos moldes previstos na Constituição.

Assim solicitamos a formalização de Termo de Fomento da parceria com o **Residencial Geriátrico Viver** portanto, a opção mais adequada para garantir a implementação de um projeto com impacto positivo comprovado na comunidade, alinhado com as políticas públicas do Sistema Único de

Assistência Social- SUAS, assim como os interesses do município.

Ciente que a Gestora de Parceria da Secretaria de Promoção e Desenvolvimento Social, nomeada e com atribuições definidas no Decreto N° 499, de 27 de Outubro de 2016:

Art. 33. O administrador público nomeará um gestor, para cada parceria, mediante portaria, com as seguintes atribuições:

I – acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II – informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III – disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação;

IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise das prestações de contas parciais e final, com base no relatório técnico de monitoramento e avaliação.

Assim, endossamos essa justificativa,

Alegrete, 04 de abril de 2025.



GABRIELA TOLEDO MARÇAL
Gestora de Parceria SUAS
Portaria n° 3129/2024
Matrícula n° 10906



DANIELA SOARES DOMINGUES
Secretária De Promoção e Desenvolvimento Social
Portaria 614/2025
Matrícula 129437